

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 83/2025 (Processo Eletrônico nº. 1428/2025).

Ementa PL: Institui o Programa Municipal Integrado de Roçagem, Limpeza e Controle de Mato em Vias e Logradouros Públicos do Município de Itanhaém-SP, cria mecanismos de participação, monitoramento, parcerias, inovação e incentivos, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa Municipal Integrado de Roçagem, Limpeza e Controle de Mato em vias, calçadas, praças, áreas verdes e logradouros públicos de Itanhaém, estabelecendo objetivos, diretrizes, mecanismos de fiscalização, participação social, parcerias públicas e privadas, criação de incentivos, além de medidas de controle e divulgação pública das ações realizadas.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O tema abordado, limpeza urbana, manutenção de áreas públicas e promoção da saúde ambiental é nitidamente de interesse local, pois trata da organização, da salubridade, da segurança, da estética urbana e da qualidade de vida da população.

A própria Lei Orgânica do Município de Itanhaém, em conformidade com a Constituição Federal, reconhece a competência municipal para disciplinar tais matérias, inclusive para criar programas, serviços e ações voltados à manutenção dos espaços públicos e à promoção da saúde pública.

Embora o artigo 61, §1º, da Constituição Federal (de aplicação subsidiária ao âmbito municipal) reserve ao Chefe do Executivo a iniciativa para leis que versem sobre organização administrativa, criação de cargos, funções, serviços públicos ou orçamento, o presente projeto não cria estrutura administrativa, cargos ou funções, tampouco interfere diretamente na organização interna da Administração Pública.

O projeto trata de um programa de interesse público com conteúdo programático, normativo e de incentivo, cuja instituição por parlamentar não viola as disposições constitucionais acima mencionadas, desde que não implique criação de novas obrigações administrativas, cargos, despesas ou interferência na gestão interna dos órgãos do Executivo, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, a proposição apenas estabelece diretrizes gerais, objetivos e mecanismos de incentivo e participação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação e execução, conforme previsto no artigo 18 do projeto.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto encontra amparo nos seguintes aspectos jurídicos, quais são: compatibilidade com o ordenamento jurídico federal e estadual, especialmente com as normas sobre meio ambiente urbano, saúde pública e gestão de resíduos; não há usurpação de competência privativa do Executivo, uma vez que o texto deixa expressamente a cargo do Executivo a sua regulamentação (Art. 18); não cria despesas obrigatórias novas sem prévia dotação orçamentária específica (Art. 17 condiciona a execução às dotações existentes) e tem previsão de que as disposições sobre incentivos fiscais ficam condicionadas à regulamentação futura, o que é adequado.

Além disso, a proposta reforça princípios constitucionais da administração pública participativa, da transparência, da proteção ao meio ambiente urbano e da saúde pública.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a competência legislativa municipal, a natureza da matéria de interesse local e a inexistência de vícios de iniciativa ou de ilegalidade material, opina-se, favoravelmente, quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 83/2025, de iniciativa parlamentar.

Ressalva-se que, após eventual aprovação, caberá ao Poder Executivo avaliar a conveniência administrativa e a viabilidade orçamentária para sua execução e regulamentação.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003000300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **23/06/2025 15:10**

Checksum: **E743CE8F04A33281A17C59B3F6AF7EE357D76668E92C7BAF3DE5A8CD9F9A20CA**